

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/012799

RECORRENTE: VANESSA KUHLMANN

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002106456

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB – Mera Arguição de Fatos.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
AIT
regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular.
Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R002106456, na data de 24/06/2022 na Rod. BA526 KM 12 na cidade de Salvador/BA. De plano, a Recorrente tenta atribuir nulidade ao AIT em razão de suposta ausência de parecer acerca do indeferimento da apresentação do condutor, dentre outras alegações. Por fim, requer o acolhimento da sua alegação.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autou com base nos registros do equipamento de fiscalização de trânsito. No que se refere à tentativa de tornar nulo o ato administrativo que indeferiu sua apresentação de condutor, posto que o parecer do indeferimento fora divulgado no mesmo meio utilizado pela Recorrente para dar entrada à defesa de autuação e recurso à JARI.

Nos termos do artigo 257 do CTB e do artigo 5º da Resolução CONTRAN 918/2022 deverá promover identificar o condutor em formulário próprio contendo as informações contidas nos incisos no mesmo artigo, e havendo qualquer inobservância, o requerimento será indeferido, como demonstra o parecer em anexo que informa que houve "descumprimento das normativas" em razão de preenchimento ilegível, incompleto e/ou equivocado do documento, levando à autoridade de trânsito a denegar o deferimento.

No que tange ao AIT, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT R002106456 tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB, e devidamente enquadrada a infração, como devidamente enquadrada pelo agente de fiscalização de trânsito, com a regular sinalização de placas R-19, vez que a rodovia é pedagiada e passa por constante fiscalização do órgão autuador.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 218, I do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº.R002106456 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R002106456** pelas razões de direito aqui expostas.

Este acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de fevereiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI